



DECISÃO Coren-RN nº 117/2015

O Plenário do Coren-RN decide disciplinar a conduta dos profissionais de enfermagem diante da necessidade de chamar médicos ao cumprimento do seu dever.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – Coren-RN, juntamente com o Secretário desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que lhe confere a Lei 5.905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto Nº. 94.406 que regulamenta a Lei 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, cujo dispositivo elenca as atribuições do enfermeiro;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Coren-RN Nº. 02/2015 quanto a chamar ou buscar médico para realização de atendimento ou avaliação diária de pacientes internados;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho em sua 503ª Reunião Ordinária Plenária, de 11 de dezembro de 2015.

DECIDE:

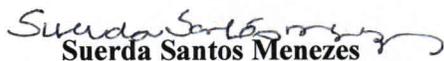
Art. 1º - Definir que não cabe aos profissionais de enfermagem chamar ou buscar médico para realização de atendimento ou avaliação diária de pacientes internados.

Art. 2º - Determinar que em situações onde o médico plantonista estiver presente no estabelecimento de saúde, no horário de descanso, e que ocasionalmente houver necessidade emergencial, os profissionais de enfermagem deverão chamar esse profissional, em razão do risco à vida.

Art. 3º - Esta Decisão não se aplica aos casos rotineiros e previsíveis.

Art. 4º - A presente Decisão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2015.


Suerda Santos Menezes
Coren-RN Nº 63.738
Presidente


Ricardo Manhães de Araújo
Coren-RN Nº 30.156
Secretário

Parecer nº 02/2015 Coren-RN

Interessados: Profissionais de enfermagem

Pareceristas: Conselheira Francisca Gerlane Sarmiento de Oliveira

Assessora de fiscalização: Enfermeira Valkiria Martins Costa Torres

Ementa: A responsabilidade do enfermeiro (a), e demais profissionais de enfermagem, se encontram devidamente definidas nas normativas que regulamentam a atividade profissional.

Histórico

Trata-se o presente parecer de solicitação, por profissionais, do chamamento de profissionais médicos em locais de repouso e/ou efetuarem ligações aos médicos, para que estes venham realizar pareceres.

Do parecer

Para atender a solicitação, respondemos a questão em tela.

O Decreto nº 94.406 que regulamenta a Lei 7.498/86 dispõe sobre o exercício da enfermagem, cujo dispositivo elenca as atribuições do enfermeiro:

Art.8º Ao enfermeiro incumbe:

I- Privativamente:

- a) Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

- c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) Consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) Consulta de enfermagem;
- f) Prescrição da assistência de enfermagem;
- g) Cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) Cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

Destacamos O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311/2007, que estabelece:

CAPÍTULO I DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

DIREITOS

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos;

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE

DIREITOS

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

**SEÇÃO II
DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E
OUTROS**

DIREITOS

Art. 36 - Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Ressaltamos a Lei Complementar nº 333 de 29 de junho de 2006 que Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

**ANEXO II- DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR CLASSE E REQUISITOS PARA
INGRESSO**

CLASSE C – Enfermeiro/ área – Curso Superior em Enfermagem- Administrar, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem no âmbito da assistência, nos diferentes níveis de complexidade do sistema; participar de processos educativos, de formação e de ações coletivas e de vigilância em saúde; planejar, coordenar, controlar, analisar, avaliar e executar atividades de Atenção à Saúde individual e coletiva; assegurar e prestar suporte técnico de gestão em saúde, regular os processos assistenciais (organizar a demanda e oferta de serviços) no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Cabe-nos enfatizar a Lei complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1944 que “Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, e institui o respectivo Estatuto e dá outras providências”.

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I**

Dos Deveres

Artigo 129

São deveres do servidor:

Inciso IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e observar, nos atos de

Av. Romualdo Galvão, 558-Tirol - Cep. 59022-100 Natal-RN Telefax: (84) 3222-8254
Home page: <http://www.coren.rn.gov.br> E-mail: fiscalizacao@coren.rn.gov.br



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

ofício, os princípios éticos;

Inciso XI - tratar com urbanidade as pessoas;

Inciso XII - representar contra ilegalidade, abuso de poder ou omissão no cumprimento da lei.

Acrescenta-se a Lei municipal nº 1517 de 1965, que “Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do município de Natal, e institui o respectivo Estatuto e dá outras providências”.

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO II**

Dos Deveres

Artigo 191

São deveres do servidor:

Inciso V – urbanidade,

Inciso VI – observar as normas legais e regulamentares;

Inciso VIII – obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

Inciso XII – manter, nas relações de trabalho ou não comportamento condizente com sua qualidade de funcionário público e de cidadão.

CAPÍTULO IV

Das responsabilidades

Artigo 193 – pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativamente, civil e penalmente.

Reportamo-nos ao Código de Ética Médica, em seu capítulo I, que dispõe sobre princípios fundamentais. No item XVII prevê que as relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem estar do paciente.

Destacamos, ainda, os artigos 7º, 8º e 9º do referido Código:

Av. Romualdo Galvão, 558-Tirol - Cep. 59022-100 Natal-RN Telefax: (84) 3222-8254
Home page: <http://www.coren.rn.gov.br> E-mail: fiscalizacao@coren.rn.gov.br



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Art. 7º (é vedado ao médico) Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria;

Art.8º(é vedado ao médico) Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave;

Art.9º (é vedado ao médico) Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos que não compete ao enfermeiro, ou outro profissional de enfermagem, buscar ou chamar médico para realização de atendimento ou avaliação diária de pacientes internados.

Esclarecemos que compete à direção do estabelecimento de saúde assegurar que a realização dos pareceres médicos seja garantida.

Oportuno registrar que as relações entre profissionais de saúde devem ser pautadas pelo respeito, responsabilidade e bom senso e, nas situações em que o médico plantonista estiver na instituição de saúde, no horário de descanso, e que **ocasionalmente** houver necessidade emergencial para chamamento este poderá ser efetuado, objetivando a continuidade da assistência aos usuários. Essa situação não se aplicará nos casos rotineiros e previsíveis.

Este é o nosso parecer, SMJ.

Francisca Gerlane Sarmento de Oliveira
Coren-RN 37.765
Conselheira

Natal, 28 de agosto de 2015.

Valkiria Martins Costa Torres
Coren RN 71.708
Assessora de fiscalização



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007.** Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>>.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução nº 1931, de 17 de setembro de 2009.** Aprova o Código de ética médica. D Of União. 24 set 2009; (183, seção I):90-2. Disponível em: www.in.gov.br.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS. **PARECER TÉCNICO Nº. 01, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014**

LEI COMPLEMENTAR Nº 333 DE 29 DE JUNHO DE 2006- “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, e dá outras providências”.

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 122, DE 30 DE JUNHO DE 1944- L “Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, e institui o respectivo Estatuto e dá outras providências”.

LEI MUNICIPAL Nº 1517 de 1965, “Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do município de Natal, e institui o respectivo Estatuto e dá outras providências”.

Av. Romualdo Galvão, 558-Tirol - Cep. 59022-100 Natal-RN Telefax: (84) 3222-8254
Home page: <http://www.coren.rn.gov.br> E-mail: fiscalizacao@coren.rn.gov.br